

EMENDA nº 68
AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Modifique-se o art. 1º. do Projeto propondo as seguintes alterações para o art. 109:

"Art. 109.

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º Os recursos terão efeito suspensivo salvo quando se tratar de licitação com inversão de fases, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 7º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" ou com inversão de fases nos termos do § 1º do art. 43, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

§ 8º O deferimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

§ 9º Nas licitações com inversão de fases, nos termos do § 1º do art. 43, os recursos relativos ao julgamento das propostas e da habilitação serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação."

JUSTIFICATIVA

O PLC pretende limitar a apresentação dos recursos nas licitações. A atual Lei nº 8.666 permite a apresentação de recursos administrativos em diversos momentos do processo licitatório; Segundo o PLC a apresentação do recurso poderá ser feita apenas uma única vez, e o recurso não terá efeito suspensivo. Além disso, a proposta pretende reduzir o prazo de cinco para dois dias úteis para que os licitantes apresentem seus recursos.

Tais alterações indubitavelmente representam um cerceamento ao direito de defesa, limitando o direito à ampla defesa dos licitantes, previsto constitucionalmente.

A sistemática proposta privilegia a subjetividade e a arbitrariedade, ao prever que não serão aceitos recursos contra o julgamento da habilitação e das propostas, em casos de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata". Ora, quem qualificará tais erros e falhas na proposta? A comissão de licitação poderá, com base na lei, obstar ou favorecer licitantes, permitindo, ou não, o saneamento ou recursos, ou considerar se o erro ou falha é ou não substancial.

Por fim, com a proposta de supressão do parágrafo 4º do art. 41 da Lei n. 8.666/93, o licitante inabilitado continuará incólume no certame, tendo sua proposta aberta e classificada, pois bastará apresentar qualquer recurso para manter-se na licitação, em prejuízo de todos os demais licitantes que apresentaram devidamente sua habilitação e qualificação.

O PLC na forma proposta, de forma totalmente confusa, retirando o efeito suspensivo dos recursos, o efeito preclusivo da habilitação, e permitindo que os recursos relativos à habilitação e propostas sejam julgados em conjunto, ao final do procedimento licitatório, extinguindo ou descaracteriza de tal forma o procedimento licitatório tradicional que diversos dispositivos da atual lei perdem totalmente sentido. Ou seja, de forma transversa e com técnica legislativa imprópria se estará modificando toda a sistemática de licitações, sem o estudo necessários de todas as consequências.

Ao invés de dar maior celeridade ao procedimento licitatório, conforme defendido pelo Governo, tais alterações vão, na prática, ocasionar uma enxurrada de processos judiciais visando à concessão de efeito suspensivo a recursos, à extensão o prazo para a sua apresentação, ou mesmo a anulação de atos administrativos praticados durante a análise de recurso administrativo

Sala das Comissões,

Senador Francisco Dornelles